

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003**

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

### **EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC**

Suprime-se o inciso II do artigo 10.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Consigne-se, inicialmente, que os bancos de dados de proteção ao crédito são empresas privadas regularmente instituídas, com atividade legalmente disciplinada (Lei nº 8.078/90, artigo 43 e seus parágrafos), constitucionalmente permitida (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal) e com finalidade lucrativa.

Portanto, evidente é que a disposição contida neste Projeto fere o **princípio constitucional da isonomia**, ao impor às empresas de um determinado ramo de atividade o dever de disponibilizar, às suas expensas, os serviços que constituem seu mister, para consulta por um órgão da Administração Pública, sem que este arque sequer com os custos referentes à conexão às suas bases de dados.

Atualmente, os bancos de dados de proteção ao crédito já disponibilizam, em todas as suas dependências, setor de atendimento ao público, onde recebem reclamações sobre eventual inexatidão ou desatualização de anotações. Atendem, ainda, as solicitações dos órgãos da Administração Pública, dentre os quais se inserem as entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sempre que constatada a necessidade de fornecimento de informações para a instrução de processo administrativo ou judicial.

Nas demais situações, a disponibilização de anotações sobre inadimplementos referentes a um determinado documento, direito que assiste aos bancos de dados de proteção ao crédito, consoante a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, constitui atividade econômica, regularmente remunerada.

É inadmissível, portanto, que se imponha aos bancos de dados o dever de fornecer meios de acesso e informações, gratuita e imotivadamente, a quaisquer órgãos, ainda que integrantes da Administração Pública, caracterizando-se como ônus excessivo qualquer disposição em sentido diverso.

Ademais, todos aqueles que acessam os bancos de dados responsabilizam-se pelo uso que farão das informações obtidas, as quais se destinam a subsidiar decisões de crédito e negócios.

Disponibilizando-se *logons* e senhas para um órgão, restaria dificultada ou mesmo obstada a rápida identificação do usuário e a apuração das responsabilidades pertinentes, em face de eventual mau uso.

Isto sem falar que o ressarcimento dos danos provocados por referido mau uso, se ao final obtido, implicará o respeito à ordem dos precatórios, em flagrante prejuízo aos cadastrados e à sociedade.

Salas da Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Deputado Mussa Demes  
PFL/PI